PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002986-83.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES, AYLTON JORGE FERREIRA PINHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO DOS JURADOS CONSENTÂNEA À PROVA DOS AUTOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Os jurados entenderam legitimamente pela existência da autoria e da materialidade do fato, considerando o conjunto probatório contido nos autos por inteiro. 2. A autoria e materialidade foram devidamente comprovadas nos autos. Com relação à materialidade, esta pode ser inquestionavelmente constatada por meio do Laudo de Exame de Necrópsia de ID 47387991, págs. 20-26, Relatório Circunstanciado de Posição de Id 47387991, págs. 15-19, Relatório de Investigação Preliminar de Id 47387987, págs. 14-23, fotografias de Id 47388088, págs.1-4. Já, com relação a autoria, as mídias constantes na plataforma PJE mídias e os depoimentos das testemunhas colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto na fase processual, corroboram com a versão dos fatos apresentada na Denúncia. 3. Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8002986-83.2022.8.05.0103, em que figura como apelante LUAN DE JESUS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002986-83.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUAN DE JESUS Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES, AYLTON JORGE FERREIRA PINHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Luan de Jesus irresignado com a respeitável sentença condenatória de Id 47388110, proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus/Ba, que o condenou como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Consta do referido procedimento investigatório que serviu de base para a denúncia, que no dia 04 de junho de 2020, por volta das 15h40min, na Rodovia Ilhéus-Olivença, KM 01, em frente ao Condomínio Costa Azul, Ilhéus/BA, o ora denunciado, com manifesta intenção homicida (animus necandi), por motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja, a surpresa, valendo-se de arma de fogo e em concurso de pessoas com o indivíduo HERBERT VIEIRA GUEDES, matou KAIO SAMPAIO PINTO, vulgo "BABÃO", provocando-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no laudo necroscópico de págs. 86-89 do IP, que foram a causa

eficiente de sua morte. De acordo com o apurado, LUAN e HERBERT surpreenderam a vítima KAIO quando este adentrou, na garupa de uma motocicleta, no caminho situado entre o Condomínio Costa Azul e o Colégio Vitória, que dava destino à praia da localidade. Ato contínuo, KAIO, tentando fugir da ação homicida — dessa vez a pé —, retornou pela mesma localidade que entrou previamente, contudo fora perseguido por LUAN que efetuou diversos disparos com arma de fogo em sua direção, lesionando-o e levando-o ao chão. Na sequência, HERBERT se aproxima da vítima já caída e lesionada e efetua mais disparos de arma de fogo em sua direção. Após o transcurso regular da instrução, o apelante Luan de Jesus foi pronunciado como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro (homicídio, consumado, qualificado por emboscada ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). Submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do fato, o nexo de causalidade, bem como a ocorrência da qualificadora imputada. Refutou as teses defensivas e assim condenou Luan de Jesus por homicídio qualificado. Inconformado, o acusado interpôs o presente apelo (Id 47388139) alegando que a decisão dos jurados foi tomada de modo manifestamente contrário às provas dispostas nos autos e requer a anulação do julgamento. Reguer ainda a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões acostadas ao Id 47388144, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do presente apelo, mantendo-se inalterada a sentenca ora impugnada. A d. Procuradoria de Justica, em manifestação de Id 48737245, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se o decisio condenatório em todos os seus termos. É o relatório. Salvador/Ba, 15 de agosto de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002986-83.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN DE JESUS Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES, AYLTON JORGE FERREIRA PINHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, a Defesa alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois fundado em vídeos sem qualquer qualidade, bem como não mostrava o rosto dos acusados. Uma análise acurada do caderno processual, no entanto, permite afirmar que não merecem guarida os argumentos suscitados pela apelante em sua defesa, uma vez que não há como se sustentar, in casu, que a decisão dos jurados contrariou as provas produzidas nos autos. Com efeito, não se pode concluir pela cassação do julgamento por qualquer dissonância porventura detectada entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos no curso da instrução. É preciso, antes, que se comprove a absoluta dissociação da decisão dos jurados em relação às provas dos autos, o que não ocorre no caso em comento. À guisa de exemplo, podemos citar as lições de Júlio Fabbrini Mirabete, a saber: "Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2005). Bem pertinente, a propósito, o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, vol. 02, p. 308, que, retratando a posição mais acertada, afirma, ipsis litteris: "Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal,

dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. (...) Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo." No caso vertente, os jurados, legitimamente, entenderam pela existência da autoria e da materialidade do fato. A existência do crime é a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci: "Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, como regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte (homicídio, aborto, infanticídio, participação em suicídio). Entretanto, é possível formar a materialidade também com o auxílio de outras provas, especialmente a testemunhal (art. 167, CPP) (...)." A autoria e materialidade são efetivamente perceptíveis. Com relação à materialidade, esta pode ser inquestionavelmente constatada por meio do Laudo de Exame de Necrópsia de ID 47387991, págs. 20-26, cuja causa mortis foi "choque hemorrágico por transfixação de vísceras encefálicas, torácicas e abdominais por projéteis de arma de fogo, o Relatório de Investigação Preliminar de Id 47387987, págs. 14-23, fotografias de Id 47388088, págs.1-4. Houve também a devida comprovação pela prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Confira-se o depoimento da testemunha de acusação, Jailton Vitório Brito dos Santos guando ouvidas na Sessão de Julgamento, momento em que narraram os detalhes da empreitada criminosa, a saber: "[...] que o depoente trabalhou nas investigações do fato; que como o crime ocorreu dentro do horário administrativo, no meio da semana, a informação da sua ocorrência chegou rapidamente [...] que encontrou a vítima já morta [...] que inicialmente buscaram recolher o circuito de tv; que o local tinha câmeras de circuito de tv; que ao analisarem as imagens rapidamente, perceberam que um dos elementos era conhecido do núcleo policial de Ilhéus e outro elemento era conhecido por responder por crimes na cidade de Itabuna; que os elementos foram rapidamente identificados; que os indivíduos não foram presos em flagrante; que a ação identificadora foi através do circuito de TV […] que ao verificarem as imagens do circuito de tv, perceberam que um dos autores estava usando tornozeleira eletrônica; que as tornozeleiras eletrônicas tem um processo de geolocalização; que acionaram o Setor de tornozeleira e o especialista documentou a localidade precisa do autor na cena do crime; que a tornozeleira é vinculada a uma pessoa perfeitamente identificável que a identificação coincidia com a qualificação que já tinham em mãos; que era o réu presente na Sessão[...]que a geolocalização é em tempo real; que no momento que ele rompeu a tornozeleira foi apontado no sistema; que não teria como ele passar para outra pessoa sem o sistema sinalizar[...] que no decorrer das investigações descobriram que não só os dois indivíduos, como a vítima, pertenciam a organizações criminosas rivais; que a vítima já havia sido presa em Teixeira de Freitas e com algumas passagens por tráfico de drogas; que o réu também possui envolvimento com práticas delitivas[...]". (PJE mídias). Também o depoimento da testemunha Bryan Sampaio Coutinho: "[...] que o irmão do depoente possuía envolvimento com a criminalidade; que o depoente não considera exatamente como tráfico, mas KAIO estava andando com pessoas erradas; que ele, por andar com essas pessoas erradas, acabou assumindo algo que não era dele e ficou um tempo preso na penitenciária de Teixeira de Freitas; que quando

saiu da penitenciária de Teixeira de Freitas, KAIO veio a passeio em Ilhéus ver um amigo que tinha conhecido em Teixeira; que era a primeira vez que KAIO estava vindo em Ilhéus [...] que segundo informações de TALIA, ela não estava se sentido segura no lugar que eles estavam morando e ela pediu para que ele retornasse para Teixeira, mas ele não quis e então ela veio embora [...] que segundo TALIA, esse amigo que levou KAIO para Ilhéus tinha outros amigos também e ela sentiu que a barra estava pesada; que KAIO e esse amigo se conheceram na cela, quando estavam presos; que foi através desse amigo que KAIO foi parar em Ilhéus [...]" Assim, inviável o acolhimento do pleito defensivo. É dizer: a prova oral contida nos fólios, associada ao laudo de exame de necrópsia, forma um conjunto probatório apto a possibilitar o entendimento de que o acusado executou a vítima, da forma como esclarecido e acolhido pelos jurados. Portanto, ao contrário do alegado pelo Apelante, a imputação lançada encontra respaldo no conjunto probatório. No presente caso, o Conselho de Sentença julgou e condenou o recorrente com base nas provas que lhe foram apresentadas, optando por reconhecer Luan de Jesus como um dos autores do crime de homicídio qualificado. Aqui, os jurados refutaram, legitimamente, a versão apresentada pela recorrente. O error in judicando não é evidenciado à luz das provas coligidas, pois finda como sustentável a posição adotada pelo Conselho de Sentença, eis que a tese da acusação encontra supedâneo no acervo probatório. É digno de nota assinalar, por sua vez, que há nos autos versão que acolhe a decisão do Júri e esta deve ser respeitada. máxime em consideração à rigidez da soberania das decisões populares. Esta é a conclusão que se extrai da irretocável lição de José Frederico Marques: "Necessário, no caso, para que o Tribunal 'ad quem', acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação a 'quaetio facti' da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidade. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois neste caso, a decisão deixa de ser "manifestamente contrária a prova dos autos" (Elementos de Direito Processual Penal. SP: Bookseller, vol. IV, p. 233) Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram sim, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Ora, fora composto um cenário delitivo de forma consentânea e coerente com o quanto reportado ao longo do processo, de sorte que coube aos jurados, convictos de que o delito fora perpetrado pela apelante, condená-la nas reprimendas já descritas, acatando a tese que melhor os aprouveram, sem que represente tal opção do Conselho de Sentença contrariedade às provas dos autos. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura ainda contundente, eis que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos. O veredicto só pode ser modificado quando inexiste no processo qualquer elemento que o alicerce. Ademais, a prova carreada encontra-se em harmonia com a acusação formulada, que teve como respaldo a peça investigatória. Tenho, pois, que os senhores Jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados. O veredicto não pode,

pois, ser modificado, porque não há antagonismo entre prova e decisão. Dessa forma, a ação atribuída à ré quanto ao delito de homicídio qualificado encontra-se comprovada, razão pela qual impõe-se a manutenção do édito condenatório. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Por fim, no que se refere ao pedido para recorrer em liberdade, impossibilita-o a existência de perigo concreto decorrente do estado de liberdade (periculum libertatis), tendo sido, a segregação cautelar, devidamente motivada na gravidade in concreto da prática delituosa, não se pautando em meras conjecturas abstratas, mas sim em circunstâncias evidenciadas na investigação do delito, capazes de indicar a periculosidade do acusado. Ademais, prevalece, sem resquícios de impropriedades e sem maiores dissensos, o entendimento de que se o agente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, não se mostra razoável conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, quando o regime inicial imposto na sentença recorrida é o fechado e ainda persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO OUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PACIENTE REINCIDENTE. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS SEVERO A SER CONSIDERADO É O SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E PARA QUE O PACIENTE AGUARDE NO REGIME SEMIABERTO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. (...) 2. Sobrevindo sentenca penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior." (STJ - HC 73.652//PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR